



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5007891-72.2025.8.24.0064/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (RECORRENTE)

RECORRIDO: THIAGO MARTINS ESPINDOLA (RECORRIDO)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Thiago Martins Espíndola, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José que, nos autos do processo n. 5005553-96.2023.8.24.0064, homologou a proposta de suspensão condicional do processo com condição que inicialmente não foi ofertada pelo Ministério Público (evento 63, DESPADEC1).

Segundo expõe, a necessidade da reforma se impõe porque "no momento do aceite do acordo não havia nenhuma previsão de comparecimento mensal em Juízo. Tal medida que foi implementada após a manifestação". Realça que, "é visível que o Parquet requereu – expressamente – a apresentação trimestral, contudo, ao contrário do disposto pelo titular da ação em apreço, o Juízo impôs a apresentação mensal, o que nunca foi acordado entre as partes" (evento 70, RAZRECUR1).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, em parecer de lavra do Ilustre Procurador Rui Arno Richter opina "conhecimento e provimento do recurso em sentido estrito interposto por Thiago Martins Espindola para anular a decisão que alterou as condições da proposta de suspensão condicional do processo" (evento 8, PROMOÇÃO1).

VOTO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Thiago Martins Espíndola, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José que, nos autos do processo n. 5005553-96.2023.8.24.0064, homologou a proposta de suspensão condicional do processo com condição que inicialmente não foi ofertada pelo Ministério Público (evento 63, DESPADEC1).

Almeja, em síntese, o afastamento da condição de comparecimento mensal em juízo, em razão da ausência de proposta inicial nestes termos, bem como a falta de anuência desta condição.

O pleito, adianta-se, merece acolhimento.

Extrai-se que o Ministério Público ofertou denúncia em desfavor do acusado, inicialmente sem o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, conforme constata-se (evento 1, INIC1):

Consta das investigações empreendidas, que no dia 14 de setembro de 2022, por volta das 22h25min, o denunciado Thiago Martins Espindola, na qualidade de sócio proprietário do estabelecimento "No Bar", situado na Rua Laudelino Souza Filho, nº 40, Barreiros, neste Município e Comarca de São José, sem a devida cautela em adotar medidas voltadas a minimizar o impacto decorrente da atividade desenvolvida, promoveu poluição ambiental (sonora), em decorrência da emissão de sinais sonoros em níveis tais que resultam ou possam resultar em danos à saúde humana.

Extrai-se dos elementos reunidos, que o ilegal proceder do denunciado Thiago Martins Espindola, na qualidade de sócio proprietário do estabelecimento "No Bar", é constante e está afetando a saúde física e mental dos moradores próximos ao estabelecimento, que não conta com cobertura ou qualquer vedação acústica e funciona de terça-feira a domingo até altas horas, causando intensa poluição ambiental (sonora).

Posteriormente, revendo seu entendimento, o órgão acusador propôs a suspensão condicional do processo ao argumento de que "em junho de 2023, Thiago Martins Espíndola foi absolvido da acusação nos autos supracitados, circunstância pela qual, atualmente, tenho como possível a aplicação do benefício referenciado", mediante o cumprimento dos seguintes termos (evento 24, PROMOÇÃO1):

Diante disso, o Ministério Público propõe ao acusado a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois (02) anos, mediante cumprimento das condições gerais delineadas no referido dispositivo legal, acrescidas de:

a) Prestação pecuniária correspondente ao valor de dois (02) salários mínimos (artigo 8º, inciso IV c/c artigo 12 da Lei 9.605/98) a ser destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de São José-SC, mediante depósito na conta respectiva junto a Caixa Econômica Federal (Banco 104), CNPJ nº 30.808.461/0001-56, Agência nº 3078, Operação nº 006, Conta nº 71014-0, juntando o respectivo comprovante nos autos no prazo de trinta (30) dias; ou, (a) prestação de serviços à comunidade, por quatro (4) meses, na base seis (6) horas semanais;

E,



b) Promoção de medidas voltadas a minimizar o impacto decorrente da atividade, com o compromisso de equipar a empresa com instrumentos capazes de fazer cessar a poluição sonora, respeitando, sobretudo, o período noturno especificado no art. 5º, inciso III, da Lei Municipal nº 3731/2001, dentre elas: - Instalação de vidros no perímetro da fachada, como forma de blindar o vazamento sonoro; - Contratação de funcionário para fazer serviço de segurança e também orientar o público em relação aos ruídos produzidos; - Orientação para a equipe de trabalho para fiscalizar e instruir os clientes quando a limitação dos ruídos produzidos, especialmente após às 22:00 horas.

Portanto, requer-se o cancelamento da audiência aprazada (Evento 19), com a designação de nova data para audiência visando o oferecimento do benefício nos moldes mencionados acima, podendo, desde logo, o defensor do acusado informar acerca da aceitação ou não da benesse.

Após manifestação da defesa, com o pleito de readequação dos termos da proposta, o Ministério Público assim mencionou em petição de ev. 41.1:

Analisando a documentação acostada ao Evento 37 e também a suspensão condicional do processo proposta nos autos da Ação Penal nº 5006678-02.2023.8.24.0064, o Parquet revê o posicionamento anterior e reformula a proposta de suspensão condicional do processo apresentada ao Evento 24 nos seguintes termos:

a) Prestação pecuniária correspondente ao valor de dois (02) salários mínimos (artigo 8º, inciso IV c/c artigo 12 da Lei 9.605/98), a ser destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de São José-SC, mediante depósito na conta respectiva junto a Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 30.808.461/0001-56, Agência nº 3078, conta corrente nº 710108, operação nº 006, juntando comprovação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias;

e,

b) Promoção de medidas voltadas a minimizar o impacto decorrente da atividade, com o compromisso de equipar a empresa com instrumentos capazes de fazer cessar a poluição sonora, respeitando, sobretudo, o período noturno especificado no art. 5º, inciso III, da Lei Municipal nº 3731/2001.

Informo, ainda, por oportuno, que nos autos da Ação Penal nº 5006678-02.2023.8.24.0064, o responsável – também sócio – do estabelecimento "No Bar" informou que está preparando a execução de um projeto arquitetônico visando melhorar/minimizar a questão do barulho proveniente do estabelecimento

Na sequência, a defesa aceitou a proposta, apenas solicitando o parcelamento da prestação pecuniária em duas parcelas, mensais e sucessivas (evento 57, PET1), oportunidade em que o Ministério Público, então, reformulou a proposta, incluindo a condição almejada, acrescentando o comparecimento pessoal e obrigatório, de forma trimestral, com o fim de justificar suas atividades (61.1):

a) Prestação pecuniária correspondente ao valor de dois (02) salários mínimos, dividida em duas (2) parcelas iguais e sucessivas (artigo 8º, inciso IV c/c artigo 12 da Lei 9.605/98), a ser destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de São José-SC, mediante depósito na conta respectiva junto a Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 30.808.461/0001-56, Agência nº 3078, conta corrente nº 710108, operação nº 006, juntando comprovação nos autos nos prazos de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias;

b) Promoção de medidas voltadas a minimizar o impacto decorrente da atividade, com o compromisso de equipar a empresa com instrumentos capazes de fazer cessar a poluição sonora, respeitando, sobretudo, o período noturno especificado no art. 5º, inciso III, da Lei Municipal nº 3731/2001;

c) Em relação às obrigações acessórias, especialmente à prevista do inciso IV, do § 1º, do art. 89, da Lei nº 9.099/95, o comparecimento pessoal e obrigatório em juízo seja trimestralmente, para informar e justificar suas atividades

Sobreveio, então, a homologação do Juízo de origem, nos seguintes termos (63.1):

Contudo, em relação à condição de comparecimento em juízo para informar e justificar suas atividades, por força da expressa previsão do art. 89, §1º, IV, deve ser realizada mensalmente e, aliás, pode ser por meio do Balcão Virtual.

Assim, com base no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 2 (dois) anos, para o cumprimento das seguintes condições:

a) Prestação pecuniária correspondente ao valor de dois (02) salários mínimos, dividida em duas (2) parcelas iguais e sucessivas (artigo 8º, inciso IV c/c artigo 12 da Lei 9.605/98), a ser destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de São José-SC, mediante depósito na conta respectiva junto a Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 30.808.461/0001-56, Agência nº 3078, conta corrente nº 710108, operação nº 006, juntando comprovação nos autos nos prazos de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias;

b) Promoção de medidas voltadas a minimizar o impacto decorrente da atividade, com o compromisso de equipar a empresa com instrumentos capazes de fazer cessar a poluição sonora, respeitando, sobretudo, o período noturno especificado no art. 5º, inciso III, da Lei Municipal nº 3731/2001;

c) Em relação às obrigações acessórias, especialmente à prevista do inciso IV, do § 1º, do art. 89, da Lei nº 9.099/95, o comparecimento pessoal e obrigatório em juízo seja mensal, para informar e justificar suas atividades.

Diante do contexto acima exposto, denota-se que assiste razão ao recorrente.

Com efeito, acerca do tema, consabido que a suspensão condicional do processo encontra amparo no art. 89 da Lei n. 9.099/95 e trata-se de um "negócio jurídico é ato bilateral, que exige a observância do princípio da ampla defesa como garantia de que o beneficiário será devidamente cientificado dos termos e da duração das condições estabelecidas, assim como das consequências do descumprimento delas, o que não se presume apenas porque o acusado deu início ao cumprimento de uma das imposições (TJSC, AC 0003336-35.2015.8.24.0004, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 07.07.2020).

Sabido, ainda, que "o exame dos requisitos exigidos para o oferecimento da benesse é competência exclusiva do Ministério Público, corolária da função institucional contemplada no art. 129, I, da Constituição Federal e harmônica com o sistema acusatório adotado pelo Direito Penal brasileiro, no qual, leciona Guilherme de Souza Nucci, há "nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão"(Manual de processo penal. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 26)" (TJSC, Apelação Criminal n. 5000490-55.2024.8.24.0032, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 27-02-2025).

No caso, verifica-se que o art. 89, em seus parágrafos 1º e 2º da Lei n. 9.099/95, assim mencionou acerca dos termos da proposta:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

No caso dos autos, extrai-se que o Ministério Público na primeira oportunidade em que manifestou acerca da possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, mencionou, além das condições específicas, a necessidade de "cumprimento das condições gerais delineadas no referido dispositivo legal" (24.1).

Contudo, como visto acima, após análise da "documentação acostada ao Evento 37 e também a suspensão condicional do processo proposta nos autos da Ação Penal nº 5006678-02.2023.8.24.0064", o Ministério Público reformulou os termos da proposta, sem mencionar qualquer condição genérica, mas aportando, tão somente, as condições específicas consistentes, basicamente, na prestação pecuniária e promoção de medidas voltadas a minimizar o impacto decorrente da atividade, oportunidade em que, a partir destes termos, a defesa concordou com a proposta de suspensão condicional do processo.

Não obstante, a homologação judicial se deu com o acréscimo do item "c" em que estabelece a obrigatoriedade de comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades (evento 63, DESPADEC1).

Embora, de fato, a previsão legal estabeleça os critérios obrigatórios (art. 89, §1º, da Lei n. 9.099/95), o contexto dos autos demonstra que não houve o resguardo ao contraditório e ampla defesa do acusado, porquanto estaria pautado na proposta reformulada pelo Ministério Público em que não havia a condição do comparecimento pessoal, seja mensal ou trimestral.

Noutros termos, cabia, certamente, ao Ministério Público, em tempo oportuno e, por consectário, resguardando ao denunciado o contraditório e ampla defesa, a manifestação acerca do aceite ou não também da condição de comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, o que evidentemente não ocorreu.

Frisa-se, até mesmo pela experiência na seara criminal, em processos dessa natureza, os termos do acordo comumente encontram-se discriminados de forma pormenorizada, até mesmo aqueles de previsão legal, inclusive porque em alguns casos sequer há o estabelecimento de todas as quatro condições dispostas nos incisos do §1º do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Inclusive, como bem pontuado pelo Procurador de Justiça "com a devida vênia à compreensão esposada pelo Magistrado singular e pelo Ministério Público de Primeiro Grau, a "expressa indicação de que o acusado aceitou a proposta" (ev. 63, 1º Grau) é limitada à oferta disposta no ev. 41 dos autos originários, que não previa o comparecimento mensal e nem sequer trimestral em Juízo", circunstância que demonstra, a toda evidência, a necessidade de reforma, como assim almejado pela defesa.

Assim, em razão do evidente prejuízo ao contraditório e ampla defesa ao recorrente, o provimento do recurso é medida de rigor.

Ante o exposto, voto por prover o recurso, determinando o afastamento da condição estabelecida no item "c" da decisão que homologou os termos da suspensão condicional do processo, consistente no comparecimento mensal do recorrente em juízo para justificar suas atividades.

Documento eletrônico assinado por **MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6380284v43** e do código CRC **f3a835d7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURICIO CAVALLAZZI POVOAS
Data e Hora: 18/06/2025, às 17:41:23